



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 1787/2005
(Do Deputado EXPEDITO BANDEIRA)

LIDO
Em 15/03/05
Assessoria de Plenário

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à COSEG e CCI
Em 15/03/05

Expedito Bandeira
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a disponibilização de equipes de brigada de Bombeiros particulares

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - As casas de diversões, praças desportivas e similares do Distrito Federal, abertos ou fechados, que realizarem eventos com número igual ou superior a duzentos participantes deverão contar, obrigatoriamente, com equipe de brigada de bombeiro particular."

Parágrafo Único - Consideram-se casas de diversão, para efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Art. 2º - O eventos deverão contar, ainda, com a participação de policiamento preventivo, respeitando o previsto na Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997.

Art. 3º - Os Shopping Centers com até 03 (três) pavimentos que não excedam área somada de 10 mil metros quadrados, deverão contar, obrigatoriamente, com uma dupla de brigada de bombeiro particular.

§1º - Se a área somada dos 03 (três) pavimentos exceder a área estabelecida no caput do presente artigo, acrescentar-se-á uma dupla de brigada de bombeiro particular.

§2º - A cada 03 (três) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de brigada de bombeiro particular, observando o limite de área previsto no caput do presente artigo.

Art. 4º - As edificações públicas, comerciais e hospitais com até 04 (quatro) pavimentos que não excedam área somada de 10 mil metros quadrados, deverão contar, obrigatoriamente, com uma dupla de brigada de bombeiro particular.

§1º - Se a área somada dos 04 (quatro) pavimentos exceder à área estabelecida no caput do presente artigo, acrescentar-se-á uma dupla de brigada de bombeiro particular.

001:15/03/05 15:16:07

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1787/05
Fls. Nº 01 RITA

A



§2º - A cada 04 (quatro) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de brigada de bombeiro particular, observando o limite de área previsto no caput do presente artigo.

Art. 5º - Os supermercados deverão manter uma dupla de brigada de bombeiro particular para edificações com área de 10. à 15.mil metros quadrados ou para cada 02 (dois) pavimentos que não excedam a área somada de 15.mil metros quadrados.

§1º - A cada 15.mil metros quadrados ou área excedente acrescentar-se-á uma dupla de brigada de bombeiros particular.

§2º - Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individual. Se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a 10.mil metros quadrados, esta será avaliada pela destinação de maior área.

§3º - Deverá ser mantido na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de brigada de bombeiro particular.

Art. 6º - O descumprimento desta lei, acarretará Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único – Os valores das multas serão reajustado anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 7º - A equipe de brigada de bombeiro particular deverá satisfazer os requisitos da Norma técnica nº 007/2000 – CBMDF e 009/2001 – CBMDF.

Art. 8º - Caberá as entidades representativas da categoria, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente proposição justifica-se tendo em vista a necessidade de proporcionar maior segurança aos frequentadores de locais públicos no âmbito do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1787/05
Fls. N.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

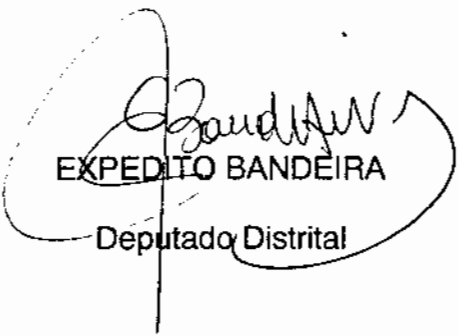
A brigada de bombeiros particulares tem demonstrado serviços de grande relevância nas áreas onde atua, em muitos casos, evitando desastres de maiores proporções.

Os eventos realizados no Distrito Federal, em casas de diversões, praças públicas, quadras desportivas e similares, que tenham mais de duzentas pessoas participando, deverão contar, obrigatoriamente, com equipes de brigadas de bombeiros particulares. Este projeto tem por objetivo a prevenção de acidentes, além de contribuir para desafogar o Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, considerado um dos melhores do Brasil.

Justifica-se o presente projeto de lei, por trazer em seu bojo a Lei nº 1.732/97, que dispõe sobre taxa de segurança e participação de equipe de salvamento. Com a aprovação desta lei, será possível garantir maior segurança aos frequentadores de locais públicos, além de contribuir no dia-a-dia dos órgãos oficiais de segurança do DF.

Em face destas considerações, solicito aos meus Pares a acolhida favorável deste Projeto de Lei, de relevante interesse a toda sociedade do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


EXPEDITO BANDEIRA

Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC nº 0787/05
Fls. N.º 03 RITA